

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE DA ADI Nº 4.424 E SUAS REPERCUSSÕES NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

UNCONDITIONAL PUBLIC CRIMINAL ACTION IN DOMESTIC VIOLENCE'S CASES: ANALYSIS OF ADI No. 4.424 AND ITS REPERCUSSIONS ON THE PROTECTION OF WOMEN'S RIGHTS

Domitila Nápoli Cagliari

RESUMO: Este artigo analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, que trata da adequação constitucional da ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica, sob a ótica da Lei Maria da Penha. A ação questiona dispositivos legais que condicionavam a ação penal à representação da vítima, buscando garantir uma maior proteção às vítimas de violência doméstica, tendo como base, também, a Lei dos Juizados (9.099/1995). O artigo examina o julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e os fundamentos utilizados para reconhecer a necessidade da ação penal pública incondicionada. Além disso, são abordadas as implicações dessa decisão na proteção das vítimas e dos seus direitos. Assim, é nesse viés que esse trabalho vislumbra sua necessidade existencial e de contribuição acadêmica, em especial para mulheres.

ABSTRACT: This article analyzes the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 4.424, which addresses the constitutional adequacy of unconditional public criminal action in cases of domestic violence, under the perspective of the Maria da Penha Law. The action questions legal provisions that conditioned criminal action to the victim's representation, seeking to ensure greater protection for victims of domestic violence, also based on the Special Courts Law (9.099/1995). The article examines the judgment of the ADI by the Supreme Court (STF) and the grounds used to recognize the need for unconditional public criminal action. Additionally, the implications of this decision on the protection of victims and their rights are addressed. Thus, it is within this context that this work envisions its existential necessity and academic contribution. especially for women.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; ação penal pública incondicionada; violência doméstica; Lei Maria da Penha.

KEYWORDS: Supreme Court; unconditional public criminal action; domestic violence; Maria da Penha Law.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. ADI nº 4.424: Ação penal pública incondicionada 2.1. Lei Maria da Penha: breve análise e crimes tipificados 2.2. Lei dos Juizados Especiais (LJE) 3. Julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal 3.1. Voto do Relator 3.1.1. Necessidade de manutenção da família: Min. Cezar Peluso e Min. Gilmar Mendes 4. O impacto da A.D.I. nº 4.424 no ordenamento jurídico brasileiro 5. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é uma questão social e jurídica que demanda uma análise aprofundada e sensível. Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 surge como um marco relevante no debate sobre a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e a adequação constitucional da ação penal pública incondicionada.

Dito isso, este artigo visa examinar a ADI nº 4.424, que questiona dispositivos legais que condicionavam a ação penal à representação da vítima nos casos de violência doméstica, com base na ótica da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006); tal norma jurídica foi uma importante conquista no combate à violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas e tipificando crimes específicos. No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha esbarrou em obstáculos relacionados à necessidade de representação da vítima para a instauração da ação penal, prevista na Lei dos Juizados Especiais, contudo, essa exigência colocava em risco a efetividade da proteção jurídica às mulheres em situação de violência doméstica.

Por conta disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI nº 4.424, tendo como resultado o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que condicionavam a ação penal à representação da vítima nos casos de violência doméstica. Essa decisão teve reflexos significativos no ordenamento jurídico brasileiro e na proteção dos direitos das mulheres, permitindo a instauração da ação penal pública incondicionada.

Assim, neste artigo, serão abordados os fundamentos utilizados pelo STF para justificar a necessidade da ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica, bem como os impactos dessa decisão na proteção das vítimas e na salvaguarda de seus direitos. Desse modo, o estudo visa contribuir academicamente para a compreensão dessa importante evolução legislativa, especialmente no que tange à proteção das mulheres.

Por fim, é fundamental ressaltar que a análise proposta neste artigo tem como objetivo trazer luz a um tema relevante, destacando as implicações jurídicas da ADI nº 4.424, e contribuir para a disseminação de conhecimento e discussões que fortaleçam a proteção das mulheres e a promoção da igualdade de gênero em nossa sociedade.

2. ADI Nº 4.424: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Como é sustentado pela Dr^a. Soraia da Rosa Mendes¹. em sua tese de doutorado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424/DF tem como papel reforçar a Lei Maria da Penha, pelo viés da não necessidade de representação para que se haja, de fato, um processo criminal aberto pelo Ministério Público; nesse sentido, como postula a autora, "o dever de proteção também se concretiza com a edição de normas penais e/ou processuais penais, como se deu com a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006" ². — a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida.

Desse modo, assim como é pontuado por Mendes, cabe ressaltar que tal julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) objetiva, justamente, dar maior amparo a essas mulheres que são vítimas de violência doméstica, as quais — aqui, inicia-se o embate legal que é objeto desta ação —, pela interpretação de duas legislações: a Lei 9.099/1995, que defende a representação para ação penal de iniciativa privada (art. 74, parágrafo único), e a política protetiva supracitada, que, em seu artigo 12, inciso I, e 16, assentam a natureza condicionada, mas que, pelo artigo 41, em caso de crime de lesão, independentemente da extensão, ocorrida no ambiente doméstico contra a mulher, há o incondicionamento da AP.

Por conta desse cenário controverso, houve o ajuizamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo, então, Procurador Geral da República, que entendeu que, para se compatibilizar a própria interpretação da lei com a Constituição Federal de 1988, era necessário que, neste delito, fosse incondicionada a ação penal; isso ocorre porque, novamente, o Estado e sua legislação devem ser usados para proteger os cidadãos, isto é, nas palavras da Ministra Rosa Weber, no julgamento da A.D.I. 4.424: "admitem a intervenção na vida privada ou familiar dos indivíduos, desde que necessária para proteger a saúde e outros direitos igualmente importantes ou para prevenir a consumação de ato criminoso", e da Ministra Cármen Lúcia "Se for violência, o Estado entra, e esta é a grande mudança.

¹ Pós-doutora pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, autora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial pela sua obra "Processo Penal Feminista", publicada, inicialmente, em 2021.

¹ MENDES, Soraia Rosa. **(Re)pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. p. 270. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

Acabou a história de achar que, porque as coisas se passam entre quatro paredes, o Estado não pode intervir.".

Logo, se preciso for, para tutelar a vida ou a dignidade física da mulher, por exemplo, o Judiciário deve avançar na esfera privada, alterando, no plano de fundo dado, a natureza da ação.

Portanto, já tendo sido brevemente contextualizada a ação e seu mérito, aprofundase no quesito das duas leis convergentes, para que se continue a análise do julgado.

2.1. Lei Maria Da Penha: breve análise e crimes tipificados

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006, é uma legislação brasileira que tem como objetivo combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu violência doméstica por mais de 15 anos e se tornou símbolo da luta contra esse tipo de violência.

Historicamente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, posto que não mais trata esses casos como delitos comuns, mas, sim, criando uma abordagem específica de tutela estatal e judiciária ao proteger as vítimas e punir os agressores de forma mais efetiva; assim, hodiernamente, a implementação dessa lei ainda é entendida marco no reconhecimento da violência contra a mulher como uma questão social grave que requer medidas específicas de prevenção e responsabilização.

Essa proposta é estruturada em diferentes medidas que buscam garantir a integridade física, psicológica e moral das mulheres, além de prevenir a reincidência da violência. Entre os crimes tipificados pela lei, destacam-se: a) violência física, caracterizada por agressões que causem lesões corporais ou danos à saúde da mulher, b) violência psicológica, ações que causam dano emocional, diminuição da autoestima e prejudicam a saúde mental da mulher, c) a sexual, que abrange qualquer conduta que force a mulher a praticar atos sexuais contra sua vontade, e d) a patrimonial, caracterizada pela destruição, subtração, retenção ou furto dos bens e recursos econômicos da mulher.

A legislação, contudo, vai além da tipificação dos crimes cometidos contra as mulheres, pois também prevê um conjunto de medidas de proteção, visando assegurar os bens jurídicos que são lesados por essas violências; as providências incluem a aplicação de medidas protetivas de urgência, a criação de centros de referência e atendimento especializado, a realização de campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais para lidar adequadamente com essas situações. Vieses que, como cita o Ministro Marco Aurélio, "o Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus no 106.212/MS, declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei no 11.340/06 no que afasta a aplicação da no Lei 9.099".

Por conseguinte, vislumbra-se que a Lei 11.340 de 2006 reflete o reconhecimento de que a violência doméstica contra a mulher é um problema complexo e multidimensional, exigindo ações abrangentes e integradas para enfrentá-lo. O objetivo principal dessas medidas é garantir a segurança das mulheres e promover a conscientização e a mudança cultural necessárias para prevenir e combater a violência de gênero.

Vista a fulcralidade dessa, para dar continuidade à discussão, passa-se para a lei citada pelo Ministro Marco Aurélio, o Relator.

2.2 Lei dos Juizados Especiais (LJE)

Primeiramente, a Lei 9. 099/2016 ("dos Juizados Especiais") é uma legislação que estabelece um sistema de justiça voltado para a resolução de causas de menor complexidade, de forma simplificada, ágil e conciliatória. Ela abrange tanto questões cíveis quanto criminais e tem como objetivo proporcionar uma justiça mais acessível e rápida, especialmente para casos de menor valor e infrações de menor potencial ofensivo.

Os Juizados Especiais, que, comumente, possuem um procedimento próprio, valorizam a oralidade, simplicidade, conciliação, prioridade de audiências e informalidade processual, o que, durante o julgado da ADI 4.424, foi percebido como insuficiente no caso de lesão à mulher no ambiente familiar, gerando a afastabilidade dela, residindo no fato de que a Lei Maria da Penha estabeleceu um sistema de proteção e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher que demanda uma atuação mais ampla do Poder Judiciário.

Ao analisar a ADI, o STF considerou que a violência doméstica é uma questão grave e de extrema relevância social, que exige uma abordagem mais abrangente e protetiva. O tribunal entendeu que a aplicação dos procedimentos simplificados dos Juizados Especiais poderia comprometer a eficácia e a adequada proteção das vítimas, bem como dificultar a responsabilização dos agressores.

Assim, a afastabilidade da Lei dos Juizados Especiais em relação à Lei Maria da Penha foi justificada pela necessidade de garantir uma resposta mais efetiva e adequada ao enfrentamento da violência doméstica, levando em consideração a complexidade e a gravidade desse tipo de crime.

Finalmente, tendo conceituado essas questões importantes, traduz-se outras perspectivas e argumentações que são visíveis na A.D.I.

3. JULGAMENTO DA ADI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em primeiro plano, segue, in verbis, o início do acórdão da A.D.I. nº 4.424:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas."

Tendo sido citado, nota-se, também, demais concepções teóricas que voltam-se para sustentar a tese trazida nessa breve ementa; exemplificando, além do conflito de normas e da necessidade de proteção às vítimas, visões como a promoção da igualdade de gênero —

no combate à violência na ambiência familiar — e críticas à exigência de representação, que poderia coibir a mulher de fazer a denúncia³., dificultando o acesso à justiça, foram trazidas.

Ainda na reflexão criticista, abordou-se que a obrigatoriedade de representação não somente seria um possível fator de constrangimento à mulher, mas um aparato inconstitucional, já que, com a exigência, haveria ônus na proteção da dignidade e da vida humana feminina, o, que, por fim, também entraria na ótica do tratamento e tutela desigual aos homens e às mulheres.

Um segundo plano, interessante e de importante debate, são a jurisprudência e as convenções internacionais em torno do tema, como a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Comissão Interamericana de Direitos Humanos que estabelecem a obrigação dos Estados em combater a violência de gênero. Sobre a Corte Constitucionais foram apresentados precedentes judiciais que reconheceram a necessidade da ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica, tal qual no já citado acréscimo do Relator da A.D.I. e Ministro Marco Aurélio, ao dizer que este Tribunal, em julgado anterior, declarou constitucional o artigo 41 da Lei Maria da Penha, que afasta a Lei dos Juizados Especiais.

Assim sendo, é perceptível que esses são apenas alguns utilizados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, e que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou e fundamentou sua decisão com base em diversos aspectos jurídicos, sociais e constitucionais, levando em consideração o contexto da violência doméstica e a proteção dos direitos das mulheres, isso voto a voto de cada Ministro. Pensando nisso, destrincha-se, a seguir, o voto do Relator, tido como essencial ao julgamento

3.1. Voto do Relator

Nessa conjuntura, traduz-se, então, a relevância dos destaques feitos acima, visto que grande parte deles foram, de fato, realizados e inicialmente abordados no voto do Ministro Relator, este que será o objeto de estudo nesta instância deste trabalho, não se atendo, em outro momento, ao debate ocorrido após as palavras dele por ocasião de abertura

Acerca do voto, reitera-se, a importância de uma análise aprofundada do discurso proferido pelo Ministro Relator, a fim de compreender sua fundamentação e argumentação jurídica.

O primeiro ponto a ser considerado é o argumento apresentado pelo Senado da República, que sustenta que a Constituição Federal não especifica a natureza da ação penal relacionada a crimes de lesão corporal leve contra a mulher em ambiente doméstico. O órgão alega que a disciplina do tema é encontrada em normas infraconstitucionais, o que diminuiria a importância da Constituição como instrumento normativo nesse contexto. No entanto, o Ministro Marco Aurélio rebate essa alegação ao afirmar que a questão da ação penal pública incondicionada ou subordinada à representação da vítima deve ser avaliada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, é necessário considerar se a previsão normativa que exige a representação da vítima para o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico é igualitária.

Além disso, o Ministro evoca o princípio da dignidade humana e o § 8º do artigo 226 da Constituição, que afirma que cabe ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no

³ Supremo Tribunal Federal. (2012). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.** p. 20 (Ministro Marco Aurélio).

âmbito das relações familiares. Nesse sentido, a legislação protetiva, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é destacada como uma importante ferramenta para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Continuando, o Ministro ressalta que essa legislação está alinhada com tratados internacionais e tem como objetivo principal coibir a violência e proteger as vítimas, vítimas essas que sofrem desigualdade de gênero e danos no ambiente familiar, contextos estes que são violações aos direitos humanos.

Nesse aporte, o Estado tem a obrigação de intervir para proteger as vítimas, porque deixar a decisão sobre a persecução penal a critério da vítima é considerado irracional, pois desconsidera o medo, a pressão psicológica⁴, as ameaças e a assimetria de poder presentes nas relações histórico-culturais.

Ademais, o recuo da vítima, mesmo que aparentemente voluntário, é muitas vezes resultado do temor e da violência, o que contribui para a perpetuação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Portanto, o Ministro Marco Aurélio reforça a necessidade de se considerar a realidade vivenciada pelas vítimas de violência doméstica. O aparente recuo das vítimas não deve ser interpretado como uma decisão verdadeiramente voluntária, uma vez que está frequentemente associado ao medo, à coerção psicológica e às ameaças sofridas. Esses elementos perpetuam a dinâmica de violência, discriminando e violando a dignidade humana das mulheres envolvidas.

Tratado o voto dele, é pertinente destacar que este foi seguido por oito⁵ dos demais Ministros e Ministras da Cúpula Constitucional, entretanto, dois deles, os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes trouxeram considerações divergentes sobre, tendo sido, respectivamente, o voto vencido contra e um "voto ponderado", que serão vistos abaixo.

3.1.1. Necessidade de manutenção da família: Min. Cezar Peluso e Min. Gilmar Mendes

Ambos os Ministros, ainda que tenham argumentado em momentos diferentes, tenderam a uma mesma crítica ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade: a tensão no seio familiar que poderia ser causada pela ausência da representação, posto que, haveria casos em que a mulher, com o passar do tempo, perderia o interesse em representar, por ocasião de a violência doméstica não ser de caráter rotineiro, gerando uma não necessidade de ação e a manutenção da família, logo, manter o poder do acionamento do judiciário — sem a "arbitrariedade" do Ministério Público —, seria benéfico ao ambiente do lar.

Entretanto, a Mestra e advogada Laura Carneiro Senra⁶ faz duas ponderações divergentes, mas cabíveis, sobre o entendimento supracitado, são elas: "adaptar-se a uma vida em que a violência doméstica é um fenômeno cotidiano é algo hostil, não apenas porque as condições desabonam o processo de formação da agência autônoma, mas, também, porque tais escolhas perpetuam uma forma de vida opressora" e "Isso leva ao entendimento de que a vítima que não denuncia o agressor pode temer a resistência do agressor, resignar-se diante dos custos sociais do término da relação, ou sequer tomá-la

⁴ SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero e autonomia:** o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. p. 6.

⁵ Em ordem, Ministra Rosa Weber, Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Ministra Cármen Lúcia, Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Celso de Mello.

⁶ SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero e autonomia:** o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. p. 20.

como uma possibilidade. Essa narrativa traduz a ausência de uma preferência, não uma opção deliberada por tolerar a subordinação e a violência."

Em síntese, a autora — que não busca deslegitimar, mas apresentar observar esta tese — propõe, dicotomicamente, que: a manutenção da representação está atrelada à convivência com a violência doméstica, algo hostil e perigoso, e que essa realidade compromete a agência autônoma da vítima e perpetua a opressão, por isso, não haver a representação da vítima seria benéfica ao ambiente familiar a longo prazo, ao coibir o opressor; e, sobre as motivações para a não denúncia, Senra destaca que a vítima que não denuncia o agressor pode ter motivos para tal atitude, como o temor da resistência, a resignação diante dos custos sociais do término ou até a falta de considerar a denúncia como uma possibilidade. Ela argumenta que essa narrativa reflete uma uma ausência de escolha real diante das circunstâncias desfavoráveis, não preferência deliberada por tolerar a subordinação.

Posto isso, considera-se que, apesar de entender-se o que objetivamente foi falado pelos Ministros, há considerações que podem ser feitas sobre.

Alfim, nota-se que, mesmo com essa visão, o Min. Gilmar Mendes votou junto ao Relator, e o Ministro Cezar Peluso foi voto vencido, atestando que foram ponderadas as alegações deles, ainda que não aplicadas no ordenamento brasileiro, diferentemente das demais citações trazidas, as quais impactaram o judiciário do país, como será descrito no outro tópico.

4. O IMPACTO DA ADI Nº 4.424 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ADI tem uma influência significativa no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira; a referida ação, ao versar sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 — no referente à ação penal nos casos de lesão corporal leve praticada contra a mulher —, influencia diretamente a interpretação e aplicação das legislações relacionadas à violência doméstica e familiar, o que pode ser observado em várias dimensões.

A priori, no campo jurídico, a decisão do STF estabelece precedentes relevantes para a compreensão dos direitos das mulheres e da violência de gênero. A definição da natureza da ação penal nesses casos determina o caminho processual a ser seguido, afetando o acesso à justiça, a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas, pensando que, ao ser enquadrado o procedimento postulado pela Lei Maria da Penha, entende-se que haverá uma tutela ampliada da mulher e um maior rigor na punição do agressor, adaptando-se aos casos concretos e específicos. Além disso, ainda no polo do direito, houve, por exemplo, a publicação, em 2023, de um Caderno de Jurisprudência dos Direitos das Mulheres, este que inclui a A.D.I. 4.424, demonstrando o importante precedente.

Já no ponto de vista social, a Ação Direta de Inconstitucionalidade traz consigo reflexos importantes para a população verde-amarela. A definição da ação penal incondicionada ou subordinada à representação da vítima reflete a postura do Estado em relação à violência doméstica, transmitindo uma mensagem sobre a gravidade desse tipo de crime e a necessidade de combatê-lo de forma efetiva. Essa decisão pode influenciar a conscientização da população, bem como o desenvolvimento de políticas públicas e ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Portanto, o impacto da Ação no ordenamento e no contexto brasileiro advém tanto do entendimento jurídico quanto da aplicação social. No mais, essa decisão do STF contribui

para a consolidação dos direitos das mulheres, a proteção das vítimas de violência doméstica e a promoção da igualdade de gênero. A partir desse marco, espera-se que haja avanços na compreensão e no enfrentamento desse grave problema social, visando a construção de uma sociedade mais justa às mulheres e livre de violência contra elas.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada sobre a ADI nº 4.424 e suas repercussões na proteção dos direitos das mulheres nos casos de violência doméstica, podemos concluir que essa ação teve um impacto significativo no ordenamento jurídico brasileiro. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceu importantes precedentes tanto no campo jurídico quanto social.

No âmbito jurídico, a definição da natureza da ação penal nos casos de lesão corporal leve praticada contra a mulher em ambiente doméstico influencia diretamente o acesso à justiça, a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas. O enquadramento dos casos na Lei Maria da Penha, com a previsão da ação penal pública incondicionada, amplia a tutela das mulheres e proporciona maior rigor na punição dos agressores, adaptando-se aos casos concretos e específicos.

No campo social, a decisão da ADI nº 4.424 reflete a postura do Estado em relação à violência doméstica, transmitindo uma mensagem clara sobre a gravidade desse tipo de crime e a necessidade de combatê-lo de forma efetiva. Isso pode influenciar a conscientização da população, além de estimular o desenvolvimento de políticas públicas e ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Embora alguns Ministros tenham apresentado considerações divergentes, destacando a preocupação com a manutenção da família, a decisão do STF, seguida pela maioria dos Ministros, estabeleceu um novo marco na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência doméstica.

Assim, pode-se afirmar que a ADI nº 4.424 teve um impacto positivo no ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência de gênero. É fundamental que os avanços conquistados sejam acompanhados por políticas públicas efetivas e pela conscientização contínua da sociedade, visando à erradicação desse grave problema social e à promoção da igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. (2006). **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. (Acessado em: 14/05/2023)

BRASIL. (1995**). Lei nº 9.099**, **de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. (Acessado em: 15/05/2023).

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. (2012). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.** p. 40.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. (2012). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.** p. 66.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. (2012). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.** p. 14.

Supremo Tribunal Federal. (2012). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.** Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. (Acessado em: 13/05/2023)

Supremo Tribunal Federal. (2023). **Direitos das Mulheres:** Avanços e Desafios. Brasília, DF: STF. Disponível em:

https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4885/Direitos_Mulheres.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=35. (Acessado em: 12/05/2023)

Supremo Tribunal Federal. (2023, 10 de abril). STF firma entendimento sobre "Em crimes de lesão contra mulheres atua-se mediante ação pública incondicionada, entende relator". Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199847&ori=1. (Acessado em: 20/05/2023)

MENDES, Soraia Rosa. **(Re)pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 238 a 240 Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: (23/05/2023).

SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero e autonomia:** o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. Direito e Práxis, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 698-724, jun. 2018. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rdp/a/8QHvD3R6pj5GtJcDgQhGsKJ/?lang=pt#. Acesso em: (22/05/2023).

COMO CITAR ESSE ESCRITO

REVISTA DIREITO E FEMINISMOS

CAGLIARI, Domitila Nápoli. Ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica: Análise da ADI nº 4.424 e suas repercussões na proteção dos direitos das mulheres. **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.3, nº1, Dez. 2023.

Recebido em: 10.06.2023

Aprovado em:20.12.2023